

A. I. N° - 207090.0003/07-5  
AUTUADO - CATA TECIDOS TÉCNICOS LTDA.  
AUTUANTE - MARIA CONSUELO PIRES BARROS  
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA  
INTERNTE - 23/07/2009

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0204-03/09**

**EMENTA: ICMS.** 1. DIFERIMENTO. RECEBIMENTO DE REFEIÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO. Refeitos os cálculos pela autuante para excluir os valores comprovadamente recolhidos, o débito ficou reduzido. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Autuado não impugnou. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SERVIÇO DE TRANSPORTE EFETUADO POR AUTÔNOMO OU EMPRESA TRANSPORTADORA NÃO INSCRITA. IMPOSTO RETIDO A MENOS. Comprovado o recolhimento de parte do imposto exigido, ficando reduzido o débito originalmente apurado. 4. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS E NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Após revisão efetuada pela autuante em decorrência da comprovação apresentada pelo deficiente, ficou reduzido o imposto apurado. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA. 6. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. 7. ZONA FRANCA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE PRODUTOS NA SUFRAMA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infrações não impugnadas. 8. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DIREITO. Refeitos os cálculos, o débito originalmente apurado ficou reduzido. b) MERCADORIA ADQUIRIDA PARA O ATIVO PERMANENTE. Infração não impugnada. 9. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos mediante diligência fiscal realizada por preposto da ASTEC, ficou reduzido o débito originalmente apurado. 10. CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO FISCAL. PARCELA NÃO SUJEITA AO CRÉDITO PRESUMIDO. Realizada diligência fiscal por preposto da ASTEC, não ficou comprovada a irregularidade apontada. 11. IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS DE CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Contribuinte comprova o recolhimento de parte do imposto exigido no presente lançamento. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unâmine.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2007, refere-se à exigência de R\$577.904,33 de ICMS, acrescido da multa de 60%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$15.000,00, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Deixou de recolher o ICMS deferido nas entradas de refeições destinadas ao consumo por parte dos funcionários da empresa. Valor do débito: R\$3.863,73.

Infração 02: Recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Venda de mercadorias a consumidor final de outro Estado, utilizando alíquota diversa da prevista na legislação. Valor do débito: 4.831,65.

Infração 03: Reteve e recolheu a menos o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado. Divergências entre os valores retidos e os devidos. Consta, ainda, que as importâncias retidas a mais não podem ser compensadas, considerando que quem suportou o ônus financeiro foi o contribuinte substituído, sendo aplicável o instituto da restituição do indébito, nos termos dos arts. 75 e 78 do RPAF/BA. Valor do débito: R\$2.721,91.

Infração 04: Deixou de recolher o ICMS em função de divergências entre os documentos fiscais e os lançamentos efetuados nos livros fiscais próprios. Valor do débito: R\$7.174,02.

Infração 05: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigido multa de 1% sobre o valor das mercadorias. Valor do débito: R\$15.000,00.

Infração 06: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento. Valor do débito: R\$6.941,43.

Infração 07: Deixou de recolher o ICMS em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA, no mês de agosto de 2005. Valor do débito: R\$4.607,43.

Infração 08: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Utilizou crédito fiscal de ICMS no Livro RAICMS nº 04 em valor superior ao que tinha direito, o que resultou em recolhimento a menos do ICMS devido. Valor do débito: R\$3.540,82.

Infração 09: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias para integrar o ativo permanente do estabelecimento. O contribuinte adquire materiais destinados ao ativo da empresa, em outros Estados, e escritura o livro CIAP, utilizando-se de crédito fiscal através de lançamentos de crédito imobilizado no RAICMS em valores superiores aos devidos. Valor do débito: R\$228,49.

Infração 10: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte usufrui do benefício DESENVOLVE, e utilizou indevidamente de Benefício Fiscal na parcela não sujeita à dilação do prazo. Valor do débito: R\$437.268,09.

Infração 11: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. O contribuinte usufrui do benefício de crédito presumido, e utilizou-se indevidamente de benefício fiscal na parcela não sujeita ao crédito presumido. Valor do débito: R\$22.285,10.

Infração 12: Falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte realizou diversas importações de mercadorias destinadas ao uso/consumo de seu estabelecimento sem o recolhimento do ICMS

devido, utilizando-se indevidamente do benefício fiscal, constante na Resolução 137/03 (diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições neste Estado e em outras unidades da Federação, referente à diferença de alíquotas de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação). Valor do débito: R\$84.441,66.

O autuado apresentou impugnação (fls. 2970 a 2983 – Vol. 8), dizendo que concorda com alguns itens da autuação fiscal, contestando outros, conforme razões de defesa apresentadas. Quanto à primeira infração, o defensor reconhece que a autuante tem razão parcial, no valor principal de R\$3.762,41, tendo em vista que o valor de R\$101,32, relativo ao ICMS da NF 254, foi recolhido no mês de setembro, conforme cópia do DAE e planilha de cálculo do imposto que anexou ao PAF (fls. 2985/2986 – Vol. 8). Portanto, entende que são devidos os acréscimos moratórios do mês de setembro/2005 para outubro/2005 sobre o valor principal de R\$482,15.

Infração 02: O autuado informa que concorda com o levantamento fiscal e se propõe a pagar o débito apurado com os acréscimos legais.

Infração 03: O defensor concorda parcialmente, alegando que foram recolhidos os valores de R\$6.296,80 e R\$266,67, referentes ao mês de julho/2006, além de R\$14.483,29 e R\$148,93 referentes ao mês de agosto/2006. Diz que a autuante considerou os recolhimentos de R\$6.296,80 e R\$14.483,29, mas não computou os recolhimentos de R\$266,67 e R\$148,93, conforme comprovam as cópias dos DAEs que acostou ao presente processo (fls. 2992 a 2995). O defensor informa que concorda em recolher o valor que é realmente devido, de R\$2.306,31 (R\$2.721,91 menos R\$266,67 e R\$148,93), se propondo a pagar o tributo com os acréscimos legais.

Infração 04: O autuado concorda em parte, alegando que recolheu o ICMS da prestação de serviço de transporte sobre as vendas e se creditou normalmente do ICMS relativo ao serviço de transporte interestadual. Diz que no mês de dezembro de 2004, houve um equívoco na escrituração do Conhecimento de Transporte de nº 49.548, no valor de R\$179,40, que foi registrado pelo número do formulário 058005, conforme cópia dos DAEs referentes ao demonstrativo do ICMS Substituição Tributária dos meses 12/04, 01/06 e 02/06, além de cópias dos Conhecimentos de Transporte correspondentes a esta operação (fls. 2998 a 3075). Assim, em virtude dessa comprovação, o defensor entende que são indevidos os valores de R\$174,13, R\$1.496,86 e R\$4.998,69, e concorda em recolher o saldo de R\$504,34, se propondo a pagar o mencionado valor com os acréscimos legais.

Infrações 05, 06 e 07: O impugnante informa que concorda integralmente com o levantamento fiscal e se propõe a pagar os valores apurados com os acréscimos legais.

Infração 08: O autuado concorda parcialmente, alegando que após refazer os cálculos relativos ao ICMS dos meses de março/2004, junho/2006 e julho/2006, apurou um saldo a recuperar, nos valores de R\$427,77, R\$128,85 e R\$154,46, respectivamente, conforme planilha que anexou ao PAF (fls. 3077/3078). Neste caso, entende que é devido somente o valor de R\$2.829,74.

Infração 09: O autuado concorda com o levantamento fiscal e se propõe a pagar o valor apurado pela autuante com os acréscimos legais.

Infração 10: A empresa reconhece parcialmente a infração, alegando que os valores do ICMS objeto da autuação correspondem ao benefício fiscal de dilação do prazo previsto no Programa Desenvolve, concedido ao autuado, por meio da Resolução nº 137/2003 (fl. 3080), do Conselho Deliberativo do Programa Desenvolve, e a autuante não reconheceu o direito do autuado aos benefícios do mencionado Programa ao alegar que as mercadorias contidas nas notas fiscais objeto da autuação não estão amparadas por esse benefício. O defensor discorre sobre o Programa Desenvolve, instituído pela Lei 7.980, de 12/12/2001, salientando que apresentou regularmente o seu projeto de viabilidade econômica à Secretaria Executiva do Programa, e após ser analisado, foi submetido ao Conselho Deliberativo que aprovou o Relatório de Análise, tendo sido publicado no Diário Oficial a Resolução Concessiva de nº 137/2003. Informa o que prevê a mencionada Resolução. Quanto aos valores referentes ao lançamento do benefício da dilação de

prazo lançados sobre a diferença de alíquotas, o defendant salienta que reconhece o uso indevido do benefício, conforme consta nos itens 74 a 102 do demonstrativo de débito, totalizando R\$90.908,99, e que foram pagos conforme parcelamento de débito firmado com a Inspetoria Fazendária, no processo de nº 184988/2007-0 e complementado pelo DAE no valor de R\$629,87 (fl. 3116). Quanto aos valores correspondentes ao benefício da dilação do prazo de pagamento do saldo devedor mensal do ICMS normal, referente às saídas de “tecidos de segunda” e “fios de segunda”, conforme se pode observar nas notas fiscais acostadas aos autos (fls. 3120 a 3180), o defendant alega que é improcedente a autuação fiscal, porque os produtos ali relacionados fazem parte do processo produtivo da empresa e encontram-se abrangidos pela Resolução nº 137/2003. Descreve o seu processo produtivo, assegurando que alguns produtos, durante esse processo, adquirem características técnicas estranhas daquelas pretendidas pela empresa, e por terem fugido ao interesse original, são denominados de forma diferente daqueles que compõem o processo produtivo dentro dos padrões técnicos apropriados. Portanto, os produtos com características diferentes passam a ter uma denominação “tipo” ou “modelo” diferente, mas não perdem a característica que o qualificam como “fios” ou “tecidos”, inclusive quanto ao NCM e CNAE. Argumenta, também, que as notas fiscais desses produtos foram emitidas de acordo com o disposto no art. 219 do RICMS, que transcreveu, e a descrição, bem como a classificação fiscal, eliminam qualquer dúvida que poderia existir acerca do tipo de mercadoria que está sendo comercializada. Diz que embora classificados corretamente nas notas fiscais, esses produtos foram erroneamente relacionados no livro Razão Analítico, na conta contábil “Resíduos”, mas se trata de erro na classificação, que provavelmente confundiu a autuante. O autuado salienta que não lança benefícios fiscais sobre as operações realizadas com resíduos; estes são tributados normalmente, e o ICMS correspondente é recolhido na sua integralidade, sem incidência de benefício fiscal e dentro dos prazos regulamentares, conforme planilhas que acostou ao PAF (fls. 3083, 3115 e 3182).

Infração 11: O autuado alega que a exemplo da infração 10, o autuante não reconheceu o direito da empresa aos benefícios do crédito presumido ao alegar que as mercadorias contidas nas notas fiscais objeto da autuação não estão amparadas pela Resolução 14/06. Diz que as operações que originaram a autuação merecem o mesmo tratamento das relacionadas na infração 10, e mais uma vez houve equívoco na descrição dos produtos no Livro Razão Analítico, que acredita ter motivado a autuação. Assegura que os produtos estão amparados pela Resolução de nº 14/2006 e fazem parte do processo produtivo da empresa, conforme fotocópias que acostou ao presente processo, fls. 3112 a 3222.

Infração 12: O defendant concorda em parte com a autuação, alegando que no campo valor total dos produtos, das Notas Fiscais de números 001097, 001098, 002362, 002363, 003508, 003828, 003913 e 004198 já estão incluídos o valor CIF dos produtos e o Imposto Importação, conforme demonstrativo à fl. 3224. Diz que foi considerado indevidamente na base de cálculo utilizada para cobrança do ICMS o valor do Imposto Importação e ICMS, salientando que a base de cálculo do ICMS inclui despesas que são devidas no desembarque aduaneiro da mercadoria. Portanto, valores como “Taxa Adm. Tarifa Bancária, Custas de Conr Câmbio e DHL Frete” não poderiam ter sido considerados para cálculo do ICMS. Alega ainda, que a autuante também deixou de considerar no levantamento fiscal o recolhimento efetuado por meio das GNREs nos valores de R\$555,53 (NF 1097), R\$2.543,70 (NF 1098); R\$830,89 (NF 2362); R\$1.219,89 (NF 2363); R\$565,70 (NF 3508); R\$327,07 (NF 3828); R\$425,83 (NF 3913). Diz que no desembarque de mercadorias ou bens importados para consumo, será exigida a comprovação do pagamento do ICMS ou a apresentação da Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem comprovação do Recolhimento do ICMS. Entende que não são devidos os valores referentes às ocorrências 111, 113 e 115 e parcialmente os valores das ocorrências 109, 114 e 116 do demonstrativo de débito. O defendant informa que reconhece como devido o valor de R\$74.017,49. Por fim, pede a procedência parcial das infrações 01, 03, 04, 08, 10 e 12 com homologação dos valores já recolhidos. Requer a improcedência da infração 11 e homologação dos pagamentos efetuados quanto às infrações 02, 05, 06, 07 e 09.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 3255 a 3259 (Vol. 8) dos autos, em relação à primeira infração, diz que o art. 112 do RICMS/BA prevê que o débito fiscal somente poderá ser estornado ou anulado quando se referir ao valor constante no documento fiscal, estabelecendo no § 4º que o débito fiscal lançado a mais ou indevidamente, quando não for admissível o estorno ou anulação, poderá ser objeto de restituição, na forma prevista no art. 86 do RPAF/BA. Quanto à compensação alegada pelo defensor, para que seja acatada a cobrança dos acréscimos monetários devidos entre os meses de setembro/05 para outubro/05 sobre o valor principal de R\$482,15, a autuante entende que não há prejuízo para o erário estadual em tal procedimento, sendo favorável ao pleito do contribuinte, “cabendo a este Colendo Conselho a decisão”.

Diz que a infração 02 foi acatada pelo contribuinte. Quanto à infração 03, informa que os demonstrativos que embasaram a autuação fiscal estão entre as fls. 146 e 182 do PAF. Analisa as comprovações apresentadas na impugnação, reconhecendo que o DAE referente à ST transporte de julho /06, no valor de R\$266,67 realmente não foi considerado quando da autuação. Por isso, o ICMS devido no mencionado mês fica reduzido de R\$552,24 para R\$285,57. Em relação ao mês 08/2006, diz que o DAE apresentado pelo contribuinte não foi computado no levantamento fiscal e por isso, o imposto devido no mencionado mês fica reduzido de R\$503,98 para R\$355,05. Portanto, a autuante informa que é favorável ao pleito do contribuinte.

Infração 04: Quanto à alegação do autuado de que houve escrituração do CTRC pelo número do formulário e não pelo seu número real, a autuante diz que o ICMS ST foi efetivamente recolhido, incluindo o valor do mencionado CTRC, e o ICMS devido referente aos fatos geradores de dezembro de 2004 reduz-se de R\$174,13 para zero. Em relação ao mês 01/2006, informa que o contribuinte efetivamente recolheu o ICMS ST sobre as operações que enumera, e frente aos documentos acostados aos autos, diz que assiste razão ao autuado, e por isso, o ICMS devido reduz-se de R\$1.496,86 para zero. No que se refere ao mês de fevereiro/2006, assegura que o autuado recolheu o ICMS ST sobre as operações que enumera e frente aos documentos apresentados, a autuante diz que assiste razão ao autuado, ficando reduzido o imposto exigido neste mês, de R\$4.998,69 para zero.

A autuante salienta que as infrações 5, 6 e 7 foram integralmente acatadas pelo autuado.

Infração 08: A autuante discorda do contribuinte quanto ao mês 03/2004, argumentando que não foi lançado no Livro RAICMS o valor referente à diferença de alíquota. Afirma que o defensor aplicou erroneamente o Desenvolve sobre a diferença de alíquota e sobre a venda de resíduos/sucatas, o que não está previsto no Desenvolve. Informa ainda, que o autuado promove a compensação do ICMS normal com o ICMS Desenvolve, o que não é previsto na legislação.

Quanto ao mês de julho/2006, a autuante também discorda do contribuinte, salientando que a justificativa de que lançou o valor na fl. 3078, não excluiu do crédito presumido a venda de resíduos/sucatas, inclusive manteve a nomenclatura constante nas notas fiscais. Diz que os argumentos do autuado não são coerentes com os lançamentos contábeis efetuados no seu Livro Razão. Informa que o autuado recolheu ICMS sobre as vendas de sucatas (código de receita 1179) sobre notas fiscais relacionadas (fls. 925 a 931) e todas as evidências não favorecem o argumento defensivo.

Quanto à infração 09, informa que o contribuinte não contestou.

Infração 10: A autuante esclarece que em relação à exclusão do Desenvolve de valores correspondentes à diferença de alíquota por uso e consumo, que o contribuinte se beneficiou com a postergação do recolhimento do ICMS e tiveram dedução indevida, diz que o contribuinte não se manifestou, e por isso, entende que houve aceitação tácita, ficando mantidos todos os seus valores.

Quanto ao argumento defensivo que houve equívoco na escrituração do Razão referente aos resíduos/sucatas, pretendendo uma requalificação das mercadorias que vendeu como resíduo,

apresentando laudo técnico, a autuante diz que as alegações defensivas não logram êxito, e por isso, mantém a autuação fiscal.

Infração 11: Informa que os demonstrativos que embasam a autuação estão entre as folhas 923 a 1054, e quanto à requalificação pretendida pelo autuado em relação ao resíduo, apresentando laudo técnico, a autuante também afirma que não assiste razão ao defendant e por isso, mantém a exigência fiscal.

Infração 12: Quanto aos Documentos de Importação que correspondem às NFs 1097, 1098, 2362, 2363, 3508, 3828, 3913, e 4198 diz que o autuado deixou de apresentar a memória de cálculo e documentos utilizados para apurar a base de cálculo do imposto, apesar de intimado, sendo apresentados por ocasião da defesa. Diz que diante da ausência de elementos, utilizou as próprias notas fiscais para efetuar o levantamento fiscal, e como essas notas fiscais estavam preenchidas incorretamente, foi induzida a erro. Salienta que os valores do II, IPI e outros deveriam estar discriminados no corpo da NF e o somatório no campo de outras despesas acessórias. Assegura que as GNREs também não foram apresentadas por ocasião da fiscalização e não constam da relação de documentos do contribuinte, por isso, não foram computadas. A autuante informa que acata a redução dos valores pretendidos pelo defendant à fl. 3224 e concorda com o valor a recolher, de R\$74.017,49. Finaliza, informando as alterações no demonstrativo de débito, de acordo com o número de cada ocorrência no mencionado demonstrativo, e pedindo a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O autuado apresenta pedido de complementação à impugnação às fls. 3265 a 3271, aduzindo que as alegações iniciais não sofreram o resultado esperado, uma vez que não houve qualquer comunicação ao defendant para ciência de qualquer alteração do Auto de Infração ou do valor apurado na ação fiscal.

Quanto à infração 10, o defendant alega que as argumentações apresentadas na impugnação inicial estão relacionadas aos benefícios concedidos pela Resolução do Programa Desenvolve de nº 137/2003. Analisa a mencionada Resolução e diz que está apresentando novo e importante argumento de que os produtos objeto da autuação não se tratam de sucata ou refugos, e que todo o resíduo de produto processado e que realmente pode ser considerado como sucata foi enquadrado na NCM 3915.1000. Salienta que o próprio RICMS é claro quando fala sobre o assunto, na descrição do que deve ser considerado como sucata. Reproduz o art. 509 do RICMS/97, e diz que em nenhum momento as mercadorias fabricadas deixaram de se prestar ao fim para que foram produzidas, e este fato pode ser constatado na unidade da empresa, bem como nas empresas para as quais os produtos foram destinados para industrialização. Reafirma a alegação apresentada na impugnação inicial de que a descrição dos produtos nos documentos fiscais atende ao disposto no art. 219 do RICMS/BA, inclusive em relação à classificação fiscal dos mesmos, o que elimina qualquer dúvida de que estão relacionados na Resolução 137/2003. O lançamento no livro Razão Analítico foi um erro de classificação contábil, que não prejudica a verdadeira operação. Entende que a autuante extrapolou a sua autoridade e responsabilidade, quando retirou do estabelecimento industrial a possibilidade de utilização do benefício fiscal sobre uma operação legal e devidamente amparada pela legislação. Diz que se restar alguma dúvida, que este órgão julgador determine a realização de diligência fiscal por estranho ao feito, devidamente acompanhado por um engenheiro de produção ou químico, a fim de efetuar perícia fiscal, contábil e de produção para comprovar todos os fatos descritos na impugnação, e a perícia pode ser realizada tanto no estabelecimento autuado quanto nas empresas destinatárias desses produtos. Pede a improcedência deste item do Auto de Infração.

Considerando a alegação do defendant de que não houve comunicação para ciência de qualquer alteração do Auto de Infração ou do valor originalmente apurado na ação fiscal, e que não consta no PAF comprovação de que o autuado recebeu cópia da informação fiscal prestada pela autuante, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 3275 – Vol. 8), para a repartição fiscal intimar o autuado e lhe fornecer cópia da

informação fiscal de fls. 3255 a 3259, mediante recibo assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, indicando o prazo de DEZ dias para o mesmo se manifestar, querendo.

Em cumprimento ao solicitado, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante (fl. 3276 do PAF), constando à fl. 3277, Aviso de Recebimento comprovando que o contribuinte recebeu cópia da mencionada informação fiscal, respectivos demonstrativos e documentos. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

Considerando a alegação do defendant, quanto às infrações 10 e 11, de que é improcedente a autuação fiscal, em relação aos valores correspondentes ao benefício da dilação do prazo de pagamento do saldo devedor mensal do ICMS normal, referente às saídas de “tecidos de segunda” e “fios de segunda”, conforme notas fiscais acostadas aos autos (fls. 3120 a 3180), porque os produtos ali relacionados fazem parte do processo produtivo da empresa e encontram-se abrangidos pelo benefício fiscal, salientando que embora classificados corretamente nas notas fiscais, esses produtos foram erroneamente relacionados no livro Razão Analítico, na conta contábil “Resíduos”, mas se trata de erro na classificação, e que, provavelmente, confundiu a autuante, esta Junta de Julgamento Fiscal, converteu o presente processo em diligência à ASTEC, para o diligente apurar se os produtos “tecidos de segunda” e “fios de segunda”, são decorrentes do processo produtivo da empresa e são os mesmos correspondentes aos valores indicados nos demonstrativos elaborados pela autuante às fls. 922/923 na coluna “venda de resíduos”. Em caso positivo, refazer os cálculos considerando tais valores para o benefício fiscal do DESENVOLVE.

Após a realização da diligência solicitada, que o presente processo fosse encaminhado à Infaz de origem para as seguintes providências:

1 – A autuante tomar conhecimento do PARECER ASTEC, relativamente às infrações 10 e 11, e esclarecer a infração 08, que se refere ao recolhimento do ICMS efetuado a menos por utilização a mais de crédito fiscal no período de janeiro/04 a dezembro/06, tendo sido indicado como data de ocorrência 31/12/2006 correspondente aos valores apurados no período fiscalizado, conforme demonstrativo elaborado à fl. 892, e que fossem analisadas as alegações apresentadas pelo autuado.

2 – A repartição fiscal intimar o autuado e lhe fornecer cópia do PARECER ASTEC e da nova informação fiscal prestada pela autuante, mediante recibo, com a indicação do prazo de dez dias para o defendant se manifestar, querendo.

Conforme PARECER ASTEC N° 0168/2008, o autuado foi intimado a apresentar a comprovação de que “tecidos de segunda” e “fios de segunda”, objeto do estorno de crédito (infrações 10 e 11), fazem parte do processo produtivo da indústria e são os mesmos indicados nos demonstrativos de fls. 922/923, na coluna “Venda de Resíduos”, com os seus respectivos valores, elaborados pela autuante. O diligente afirma ter apurado que os produtos constantes dos demonstrativos apresentados são os mesmos da coluna “Venda de Resíduos”, dos memoriais de fls. 922/923, elaborados pela autuante, e que, em visita às instalações industriais do autuado e de posse de documentos da área operacional, inclusive do fluxograma de processo anexado ao Parecer ASTEC (fl. 3288), constatou que a empresa tem como objeto a transformação de resinas termoplásticas, principalmente polipropileno e polietileno de baixa densidade. Diz que os produtos resultantes desta industrialização têm especificações pré-definidas, pois os clientes as exigem, e aqueles materiais que não alcançam tal especificação são reclassificados para menores níveis de exigência, encaminhados a um processo de extrusão e reciclagem e colocados à venda para fins diversos, como matéria prima para fabricação de cordas de nylon, matéria prima para fabricação de diversos tipos de tecidos, mercadoria para amarração de caixas etc. Estes materiais (que são os denominados “tecidos de segunda” e “fios de segunda”, estornados dos benefícios do Desenvolve e do Crédito Presumido no auto de infração) são designados como fibras e tecidos nos demonstrativos de fls. 3289 a 3293, e fazem parte do processo produtivo do autuado. Esclarece ainda, que também existe um material denominado resíduo nos mesmos

demonstrativos, e este não possui requisitos mínimos de especificação, é assim denominado por estar contaminado, não faz parte do processo produtivo, perfaz o percentual de 2% de todos os produtos fora da especificação desejada e é tributado normalmente quando posto à venda, sem o benefício do Desenvolve ou do Crédito Presumido.

O diligente informou que, dando cumprimento à diligência determinada pelo julgador, foram ratificados os números apresentados pelo autuado, sendo elaborados novos cálculos, desta feita considerando os valores dos “tecidos de segunda” e “fios de segunda” nos benefícios dos Programas Desenvolve e Crédito Presumido, com fundamento nos demonstrativos de fls. 3289 a 3293, uma vez que foi constatado fazerem parte do processo de produção e serem os mesmos indicados nas fls. 922/923. Assim, os valores de ICMS exigidos nas infrações 10 e 11 passam a ser os apresentados na planilha que elaborou à fl. 3282. Salienta que os valores da coluna ICMS DEVIDO (nesta infração) existem em função do fato de o autuado ter incluído no benefício do Programa Desenvolve o imposto relativo ao diferencial de alíquotas, fato que reconheceu na impugnação e informou ser objeto do parcelamento número 10570071 (fls. 3285/3286).

Intimado do PARECER ASTEC 168/2008, o deficiente se manifestou às fls. 3351/3352, aduzindo que mantém os argumentos apresentados na impugnação inicial e chama a atenção para o fato de que o valor de R\$2.072,00 referente ao mês 08/2006 parece ter sido ignorado pelo diligente. Finaliza, requerendo a improcedência da autuação concernente às operações relacionadas à diligência.

A autuante prestou nova informação fiscal às fls. 3355 a 3358 dos autos, dizendo que em relação ao PARECER ASTEC Nº 168/2008, todos os documentos fiscais que o compuseram já faziam parte do levantamento fiscal originalmente realizado e que também realizou visita técnica ao estabelecimento do contribuinte à época da ação fiscal, sendo apresentados os mesmos argumentos pelo autuado. No entanto, os citados argumentos não conseguiram modificar o entendimento da autuante, por isso, mantém a autuação em todos os seus termos e valores.

Quanto à infração 10, esclarece que as razões de defesa encontram-se às fls. 2973 a 2981 e de 3077 a 3206. Os levantamentos que embasaram a autuação fiscal encontram-se entre as fls. 922 e 1054. Esclarece, ainda, que foram apuradas duas ocorrências distintas:

- a) Exclusão do DESENVOLVE de valores correspondentes à diferença de alíquota por uso e consumo que o autuado beneficiou-se indevidamente da postergação do recolhimento do ICMS devido e teve abatimento de valor indevido. O contribuinte não se manifestou sobre este aspecto da autuação e se manteve silente. Assim, a autuante mantém os valores originalmente apurados;
- b) Exclusão do DESENVOLVE de valores correspondentes a vendas de resíduos/sucatas, deduzindo o ICMS a recolher, apurado na fl. 922, tendo sido alegado pelo deficiente que houve equívoco na classificação no livro Razão, pretendendo uma requalificação das mercadorias que vendeu como resíduo, apresentando laudo técnico de sua lavra (fls. 3081/3082 dos autos), para se beneficiar do DESENVOLVE. Diz que são muitos enganos e coincidências desfavoráveis ao contribuinte, e que as alegações do autuado não logram êxito em impedir, reduzir ou modificar a infração apurada. Mantém o item 10 do presente Auto de Infração.

Em relação à infração 11, a autuante informa que as razões defensivas encontram-se às fls. 2981/2982 e a planilha às fls. 3208/3222. O levantamento fiscal que embasou a autuação está entre as fls. 923 e 1054. Diz que o autuado pretende requalificação das mercadorias que vendeu como resíduo, apresentando laudo técnico da sua lavra, para se beneficiar do crédito presumido, nos valores autuados. Apresenta o entendimento de que são muitos enganos e coincidências desfavoráveis ao contribuinte. Mantém a infração 11.

Quanto à infração 08, a autuante esclarece que o valor exigido foi apurado à fl. 892 dos autos, utilizando dados cuja origem fica evidenciada nos levantamentos de fls. 922/923 deste PAF e nos livros RAICMS do período; está lançado com data de ocorrência de 31/12/2006, por se tratar de valor lançado na mencionada data no livro RAICMS, conforme fl. 05 deste processo. No que

concerne ao recolhimento efetuado a menos em decorrência de erro na apuração do imposto, diz que em dezembro de 2006, o contribuinte utilizou-se de crédito fiscal no livro RAICMS nº 04 (fls. 49/50), em valor superior ao que tinha direito, resultando tal comportamento em recolhimento a menos do ICMS, sendo fornecido cópia do levantamento fiscal ao contribuinte.

A autuante informa que as alegações do autuado já haviam sido apreciadas, conforme fls. 3256/3257, que transcreveu. Por fim, pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

Considerando as alegações do defensor, e que não foi constatado nos autos cópia do Livro RAICMS nº 04, citado pela autuante, esta Junta de Julgamento Fiscal, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 3361) para a autuante juntar cópia das páginas 49/50 do mencionado livro.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 3363/3364 dizendo que a folha do livro RAICMS do contribuinte autuado encontra-se na fl. 2966. Apresenta o entendimento de que o presente processo encontra-se pronto para ser julgado parcialmente procedente.

#### VOTO

De acordo com as razões de defesa, o autuado não impugnou as infrações 02, 05, 06, 07 e 09, tendo informado que pretende efetuar o recolhimento do imposto apurado nestas. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

A primeira infração trata da falta de recolhimento do ICMS deferido nas entradas de refeições destinadas ao consumo por parte dos funcionários do autuado.

O defensor reconhece parte do débito apurado no levantamento fiscal, no valor principal de R\$3.762,41, alegando que o valor de R\$101,32, relativo ao ICMS da NF 254, foi recolhido no mês de setembro, conforme cópia do DAE e planilha de cálculo do imposto que anexou ao PAF (fls. 2985/2986 – Vol. VIII). Entende que são devidos os acréscimos moratórios do mês de setembro/2005 para outubro/2005 sobre o valor principal de R\$482,15.

Considerando que está comprovado o recolhimento do imposto, conforme alegado pelo defensor, a autuante diz que não há prejuízo para o erário estadual no procedimento adotado pelo contribuinte, sendo favorável ao pleito apresentado pelo autuado. Assim, concluo pela procedência parcial desta infração no valor total de R\$3.762,41 com a exclusão do débito relativo ao mês de agosto de 2005.

Quanto à alegação do autuado de que são devidos os acréscimos moratórios do mês de setembro/2005 para outubro/2005 sobre o valor principal de R\$482,15, nesta fase processual não cabe efetuar tal exigência fiscal, podendo ser solicitado à repartição fiscal o pagamento do valor devido.

Infração 03: Reteve e recolheu a menos o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado. Divergências entre os valores retidos e os devidos.

O defensor alega que a autuante considerou os recolhimentos de R\$6.296,80 (em julho/06) e R\$14.483,29 (em agosto/06), mas não computou os recolhimentos de R\$266,67 e R\$148,93, conforme comprovam as cópias dos DAEs que acostou ao presente processo (fls. 2992 e 2994). O defensor informa que concorda em recolher o valor de R\$2.306,31 (R\$2.721,91 menos R\$266,67 e R\$148,93).

A autuante reconhece que o DAE referente à ST transporte de julho/06, no valor de R\$266,67 realmente não foi considerado quando da autuação. Por isso, informa que o ICMS devido no mencionado mês fica reduzido de R\$552,24 para R\$285,57. Em relação ao mês 08/2006, diz que o DAE apresentado pelo contribuinte não foi computado no levantamento fiscal e por isso, o imposto devido no mencionado mês fica reduzido de R\$503,98 para R\$355,05.

Considerando que os recolhimentos alegados pelo defendante estão devidamente comprovados nos autos e que inexiste controvérsia entre as alegações do autuado e informações prestadas pela autuante, concluo pela procedência parcial desta infração ficando alterado o débito apurado nos meses 07/06 e 08/06, nos valores indicados pela autuante. Portanto, o total exigido neste item da atuação fica reduzido para R\$2.306,31.

Infração 04: Deixou de recolher o ICMS em função de divergências entre os documentos fiscais e os lançamentos efetuados nos livros fiscais próprios. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte adquiriu serviços de transporte por prestações sucessivas (frete sobre vendas interestaduais e transporte de passageiros intermunicipais), tendo utilizado os créditos fiscais em valores superiores aos permitidos pela legislação, resultando em recolhimento do ICMS a menos.

O autuado alega que no mês de dezembro de 2004, houve um equívoco na escrituração do Conhecimento de Transporte de nº 49.548, no valor de R\$179,40, que foi registrado pelo número do formulário 058005, e conforme cópia dos DAEs referentes ao demonstrativo do ICMS Substituição Tributária dos meses 12/04, 01/06 e 02/06, além de cópias dos Conhecimentos de Transporte correspondentes a esta operação (fls. 2998 a 3075), o defendante entende que são indevidos os valores de R\$174,13, R\$1.496,86 e R\$4.998,69, e concorda em recolher o saldo de R\$504,34.

A autuante diz que o ICMS ST foi efetivamente recolhido. Incluindo o valor do CTRC mencionado pelo defendante e o ICMS devido referente aos fatos geradores de dezembro de 2004, o débito reduz-se de R\$174,13 para zero. Em relação ao mês 01/2006, informa que o contribuinte efetivamente recolheu o ICMS ST sobre as operações que enumera, e frente aos documentos acostados aos autos, diz que assiste razão ao autuado, por isso, o ICMS devido reduz-se de R\$1.496,86 para zero. No que se refere ao mês de fevereiro/2006, assegura que o autuado recolheu o ICMS ST sobre as operações que também enumerou, e frente aos documentos apresentados, a autuante diz que assiste razão ao autuado, ficando reduzido o imposto exigido neste mês, de R\$4.998,69 para zero.

Confrontando o demonstrativo da autuante (fls. 153/154) com a planilha do autuado (fls. 2998/3000 – VOL. VIII) constato que a autuante não considerou o crédito correspondente ao CTRC 49.548, no valor de R\$179,40, alegado pelo defendante. Assim, concordo com a informação da autuante de que após os ajustes o débito neste mês reduz-se para zero. Quanto aos meses 01/06 e 02/06, o autuado acostou aos autos cópias dos Conhecimentos de Transporte e dos DAEs correspondentes às operações (fls. 3003 a 3075), e a autuante reconhece que houve equívoco no levantamento fiscal, informando que o autuado recolheu o ICMS ST sobre as operações, e que, frente aos documentos apresentados, diz que assiste razão ao autuado, ficando reduzido o imposto exigido nestes meses para zero.

Concluo pela procedência parcial desta infração, no valor total de R\$504,34, tendo em vista a exclusão do débito relativo aos meses de dezembro de 2004, janeiro e fevereiro de 2006.

Infração 08: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. De acordo com a descrição dos fatos, no mês 12/06, o contribuinte utilizou crédito fiscal de ICMS no Livro RAICMS nº 04, fl. 49, em valor superior ao que tinha direito, o que resultou em recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$3.540,82, conforme demonstrativo à fl. 892 dos autos.

O autuado alega que após refazer os cálculos relativos ao ICMS dos meses de março/2004; junho e julho/2006, apurou um saldo a recuperar nos valores de R\$427,77, R\$128,85 e R\$154,46, respectivamente, conforme planilha que anexou ao PAF (fls. 3077/3078). Neste caso, entende que é devido somente o valor de R\$2.829,74.

A autuante discorda do contribuinte quanto ao mês 03/2004, argumentando que não foi lançado no livro RAICMS o valor referente à diferença de alíquota e aplicou erroneamente o Desenvolve sobre a diferença de alíquota e sobre a venda de resíduos/sucatas. Quanto ao mês de julho/2006, a

autuante também discorda do contribuinte, salientando que a justificativa de que lançou o valor na fl. 3078, não excluiu do crédito presumido a venda de resíduos/sucatas, inclusive manteve a nomenclatura constante nas notas fiscais; que o autuado recolheu ICMS sobre as vendas de sucatas (código de receita 1179) sobre notas fiscais relacionadas (fls. 925 a 931) e todas as evidências não favorecem o argumento defensivo.

Analizando os demonstrativos elaborados pela autuante às fls. 892 e 922/923 em confronto com o levantamento apresentado pelo defensor no fl. 3077/3078, constato que o autuado aplicou o benefício Desenvolve sobre o valor da Diferença de Alíquota de R\$97,50 e também sobre as vendas de “resíduo de sucata”, o que foi desconsiderado no levantamento realizado pela autuante.

Nos meses de junho e julho de 2006, a divergência se refere ao benefício sobre as vendas de “resíduo de sucata”, e a autuante diz que o contribuinte não excluiu do crédito presumido a venda de resíduos/sucatas, inclusive manteve a nomenclatura constante nas notas fiscais, e apresenta o entendimento de os argumentos do autuado não são coerentes com os lançamentos contábeis efetuados no seu livro Razão. Entretanto, na diligência fiscal realizada por preposto da ASTEC, foi apurado que essa mercadoria foi objeto de estorno do benefício Desenvolve no auto de infração, é designada como fibra e tecidos nos demonstrativos de fls. 3289 a 3293, e faz parte do processo produtivo do autuado.

Quanto à diferença de alíquota, o defensor reconheceu que houve utilização indevida do benefício, por isso, tal parcela não deve ser considerada no cálculo do imposto devido. Em relação ao resíduo, ficou esclarecido na diligência fiscal realizada por preposto da ASTEC, concernente às infrações 10 e 11, que se referem a “tecidos de segunda” e “fios de segunda” estando incluídos nos benefícios do Programa Desenvolve, uma vez que foi constatado fazerem parte do processo de produção e serem os mesmos indicados nas fls. 922/923 pela autuante.

Tomando como referência do valor total do ICMS de R\$208.849,20, apurado no mês de março de 2004, no demonstrativo de fl. 922, excluindo a diferença de alíquota de R\$97,50 para aplicar o benefício Desenvolve, encontra-se o imposto no valor de R\$20.875,17 que somado ao valor do imposto relativo à diferença de alíquota perfaz o total a ser recolhido de R\$20.972,67. Como o autuado apurou o valor pago de R\$21.391,67, a diferença recolhida a mais é de R\$419,77, ou seja R\$8,77 superior ao valor indicado no demonstrativo do defensor à fl. 3077, que corresponde ao valor do benefício sobre a diferença de alíquota. Portanto, o autuado reconheceu o débito no valor de R\$2.829,74, que somado ao valor do benefício sobre a diferença de alíquota, utilizado indevidamente, o imposto devido fica alterado para R\$2.838,52. Concluo pela procedência parcial desta infração, no referido valor (R\$2.838,52).

Infração 10: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte usufrui do benefício DESENVOLVE, e utilizou indevidamente de Benefício Fiscal na parcela não sujeita à dilação do prazo. Demonstrativo à fl. 922.

O defensor reconhece o uso indevido do benefício, conforme consta no demonstrativo de débito, itens 74 a 102, totalizando R\$90.908,99. Quanto aos valores correspondentes ao benefício da dilação do prazo de pagamento do saldo devedor mensal do ICMS normal, referente às saídas de “tecidos de segunda” e “fios de segunda”, diz que, conforme se pode observar nas notas fiscais acostadas aos autos (fls. 3120 a 3180), é improcedente a autuação fiscal, porque os produtos ali relacionados fazem parte do processo produtivo da empresa e encontram-se abrangidos pela Resolução nº 137/2003 (fl. 106).

O autuado também alega que houve equívoco na escrituração do Razão referente aos resíduos/sucatas, pretendendo uma requalificação das mercadorias que vendeu como resíduo, conforme laudo técnico apresentado, entretanto, a autuante discorda, confirmado os valores apurados no demonstrativo de fls. 922.

A infração 11 trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. O contribuinte usufrui do benefício de crédito presumido, e utilizou-se indevidamente de benefício fiscal na parcela não sujeita ao crédito presumido. Demonstrativo à fl. 923.

O autuado informou que a exemplo da infração 10, a autuante não reconheceu o direito da empresa aos benefícios do Crédito Presumido ao alegar que as mercadorias contidas nas notas fiscais objeto da autuação não estão amparadas pela Resolução 14/06 (fl. 109). Diz que as operações que originaram a autuação merecem o mesmo tratamento das relacionadas na infração 10, e mais uma vez houve equívoco na descrição dos produtos no livro Razão Analítico.

Em relação às infrações 10 e 11, por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal, foi realizada diligência por preposto da ASTEC, conforme PARECER ASTEC Nº 0168/2008, tendo sido informado pelo diligente:

1. Que os produtos constantes dos demonstrativos apresentados são os mesmos da coluna “Venda de Resíduos”, dos memoriais de fls. 922/923, elaborados pela autuante, e que, em visita às instalações industriais do autuado e de posse de documentos da área operacional, inclusive do fluxograma de processo anexado ao Parecer ASTEC (fl. 3288), constatou que a empresa tem como objeto a transformação de resinas termoplásticas, principalmente polipropileno e polietileno de baixa densidade. Diz que os produtos resultantes desta industrialização têm especificações pré-definidas, pois os clientes as exigem, e aqueles materiais que não alcançam tal especificação são reclassificados para menores níveis de exigência, encaminhados a um processo de extrusão e reciclagem e colocados à venda para fins diversos, como matéria prima para fabricação de cordas de nylon, matéria prima para fabricação de diversos tipos de tecidos, mercadoria para amarração de caixas etc. Estes materiais são os denominados “tecidos de segunda” e “fios de segunda”.
2. Que também existe um material denominado resíduo nos mesmos demonstrativos, e este não possui requisitos mínimos de especificação, é assim denominado por estar contaminado, não faz parte do processo produtivo, perfaz o percentual de 2% de todos os produtos fora da especificação desejada e é tributado normalmente quando posto à venda, sem o benefício do Desenvolve ou do Crédito Presumido.
3. Que elaborou novos cálculos, desta feita considerando os valores dos “tecidos de segunda” e “fios de segunda” nos benefícios dos Programas Desenvolve e Crédito Presumido, com fundamento nos demonstrativos de fls. 3289 a 3293, uma vez que foi constatado fazerem parte do processo de produção e serem os mesmos indicados nas fls. 922/923. Assim, os valores de ICMS exigidos nas infrações 10 e 11 passam a ser os apresentados na planilha que elaborou à fl. 3282. Salienta que os valores da coluna ICMS DEVIDO (nesta infração) existem em função do fato de o autuado ter incluído no benefício do Programa Desenvolve o imposto relativo ao diferencial de alíquotas, fato que reconheceu na impugnação e informou ser objeto do parcelamento número 10570071 (fls. 3285/3286).

Acato as conclusões apresentadas pelo diligente da ASTEC, considerando a informação de que, “tecidos de segunda” e “fios de segunda” foram incluídos nos benefícios dos Programas Desenvolve e Crédito Presumido, uma vez que foi constatado que fazem parte do processo de produção e serem os mesmos indicados nas fls. 922/923. Assim, concluo pela procedência parcial da infração 10, no valor total de R\$90.908,93, conforme o demonstrativo elaborado pelo diligente à fl. 3282, e improcedência da infração 11, tendo em vista que não foi apurado valor remanescente a recolher na planilha do diligente à fl. 3283.

Quanto ao valor de R\$2.072,00, que o autuado, em sua última manifestação, alega que “parece ter sido ignorado pelo diligente”, o mencionado valor já foi considerado pela autuante no levantamento fiscal à fl. 892, relativo à infração 08.

Infração 12: Falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte realizou diversas importações de produtos destinados ao uso/consumo de seu estabelecimento sem o recolhimento do ICMS devido, utilizando-se indevidamente do benefício fiscal, constante na Resolução 137/03 (diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições neste Estado e em outras unidades da Federação, referente à diferença de alíquotas de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação).

O defensor alega que a autuante deixou de considerar no levantamento fiscal o recolhimento efetuado por meio das GNREs nos valores de R\$555,53 (NF 1097), R\$2.543,70 (NF 1098); R\$830,89 (NF 2362); R\$1.219,89 (NF 2363); R\$565,70 (NF 3508); R\$327,07 (NF 3828); R\$425,83 (NF 3913). Diz que no desembarque de mercadorias ou bens importados para consumo, será exigida a comprovação do pagamento do ICMS ou a apresentação da Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira. Entende que não são devidos os valores referentes às ocorrências 111, 113 e 115 e parcialmente os valores das ocorrências 109, 114 e 116 do demonstrativo de débito. Reconhece como devido o valor de R\$74.017,49.

A autuante informa que o autuado deixou de apresentar a memória de cálculo e documentos utilizados para apurar a base de cálculo do imposto, e diante da ausência de elementos, utilizou as próprias notas fiscais para efetuar o levantamento fiscal, e como essas notas fiscais estavam preenchidas incorretamente, foi induzida a erro. Assegura que as GNREs também não foram apresentadas por ocasião da fiscalização e não constam da relação de documentos do contribuinte, e por isso, não foram computadas. A autuante informa que acata a redução dos valores pretendidos pelo defensor à fl. 3224 e concorda com o valor a recolher, de R\$74.017,49. Considerando a inexistência de controvérsia após a informação fiscal e a comprovação apresentada pelo defensor às fls. 3224/3250, voto pela subsistência parcial desta infração, no valor de R\$77.447,45, conforme quadro abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	IMPOSTO EXIGIDO (A)	VALOR COMPROV (B)	VALOR A RECOLHER (A - B)
30/11/2004	09/12/2004	13.800,21	3.099,23	10.700,98
31/12/2004	09/01/2005	4.933,32	0,00	4.933,32
31/05/2005	09/06/2005	23.331,45	0,00	23.331,45
30/06/2005	09/07/2005	3.137,50	2.050,78	1.086,72
31/07/2005	09/08/2005	3.621,81	565,70	3.056,11
31/10/2005	09/11/2005	933,32	0,00	933,32
30/11/2005	09/12/2005	26.530,68	327,07	26.203,61
31/12/2005	09/01/2006	859,15	425,83	433,32
31/01/2006	09/02/2006	7.294,22	525,60	6.768,62
<b>TOTAL</b>				<b>77.447,45</b>

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	3.762,41	-
02	PROCEDENTE	4.831,65	-
03	PROCEDENTE EM PARTE	2.306,31	-
04	PROCEDENTE EM PARTE	504,34	-
05	PROCEDENTE	-	15.000,00
06	PROCEDENTE	6.941,43	-
07	PROCEDENTE	4.607,43	-
08	PROCEDENTE EM PARTE	2.838,52	-

09	PROCEDENTE	228,49	-
10	PROCEDENTE EM PARTE	90.908,93	-
11	IMPROCEDENTE	-	-
12	PROCEDENTE EM PARTE	77.447,45	-
<b>TOTAL</b>	-	<b>194.376,96</b>	<b>15.000,00</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207090.0003/07-5, lavrado contra **CATA TECIDOS TÉCNICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$194.376,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a”, “e”, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$15.000,00**, prevista no art. 42, inciso XI, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA